



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

67

2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	De 28/07/1994
C	Rubrica

Processo nº 13851.000048/91-22

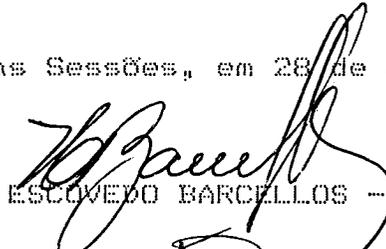
Sessão de: 28 de abril de 1993 ACORDÃO nº 202-05.718
Recurso nº: 88.574
Recorrente: SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA.
Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

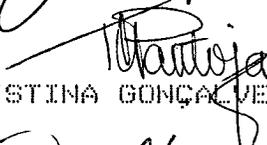
DCTF - Entrega intempestiva, posterior ao lançamento do débito. Cabimento da multa regulamentar. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMIRNE MADS. E MAT. P/CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


p/ JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

MAPS/CF/GB



Processo nº 13851.000048/91-22
Recurso nº: 88.574
Acórdão nº: 202-05.718
Recorrente: SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração, em 12/03/91, em razão da falta da entrega de DCTF nos prazos da legislação de regência.

Tempestivamente (fls. 8/11), a Empresa impugnou o lançamento, reconhecendo a falta da entrega das DCTF's porém declarando que a obrigação principal, qual fosse, a de pagamento dos tributos e contribuições federais, havia sido regularmente cumprida. Teceu considerações sobre a natureza compensatória da multa administrativa e, partindo do pressuposto de que, não tendo havido prejuízo para o Erário, descabia a imposição da pena, trouxe, aos autos jurisprudência da 3ª T. do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em apoio de seu entendimento. Pede a relevação do total das multa, e, já que as DCTF's acompanham a impugnação, caso assim não se decidisse, que se impusesse a multa relativa a 1 mês de atraso.

A Autoridade Monocrática (fls. 17 a 19) indefere o pleito e decide que "a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Justifica sua decisão (fls. 17) esclarecendo que "a entrega mensal de DCTF é uma obrigação acessória e seu descumprimento implica no recolhimento de multa regulamentar equivalente a 69,20 BTNF por mês de atraso, limitada ao total declarado de impostos e contribuições."

Em 13/09/91, tempestivamente, a Empresa recorre a este Conselho (fls. 24 a 28); na peça recursal, repisa os argumentos utilizados na impugnação. Em 21/10/91 (fls. 30) a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), por sua Divisão de Tributação, solicita a substituição das DCTF's originais de fls. 13 e 14, devendo as mesmas ser substituídas por cópias.

As fls. 31 encontra-se a informação da impossibilidade da substituição, por já serem cópias. As fls. 32, a ARF/Araraquara esclarece que as DCTF's "foram já enviadas a processamento, sendo recepcionadas pela citada DIVIEF em 25/09/91".

Em 06/11/91 o processo é encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes, e a mim distribuído em 15/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13851.000048/91-22
Acórdão nº: 202-05.718

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Com efeito, resta evidenciado dos autos que a Contribuinte deixou de efetuar a entrega das DCTF's. É verdade que, pelos estritos termos da legislação de regência (art. 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, artigo 10 do Decreto-Lei nº 2323/87, artigo 27 da Lei nº 7730/89, artigo 66 da Lei nº 7799/89 e nas IN-SRF 115/89, 120/89 e 137/89, e Ato Declaratório nº 07/90), a entrega das DCTF's constitui obrigação acessória àquela que é principal, qual seja, a do efetivo pagamento dos tributos e contribuições federais.

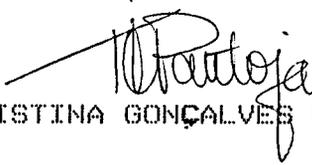
Entretanto, é obrigação acessória que, descumprida, se transforma em obrigação originária e adquire vida própria. Quanto à alegação da penalização "em cascata", descabe porque a imposição penal pecuniária dos autos do presente processo é a mínima legal e regulamentar, isto é, 69,20 BTRF.

Quanto à jurisprudência acostada aos autos, trata-se de **decisum** da 3ª T. do TRF da 1ª Região, em que se menciona a "multa fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa punida" (fls. 10). E, com certeza, não é esta a hipótese versada nos autos.

Felo exposto, acolho o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão de Primeira Instância.

E o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA